

PARECER Nº /2016

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI Nº 14/2016

AUTOR: PREFEITO DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO

Relatório

De autoria do Sr. Prefeito de Unaí, o Projeto de Lei nº 14/2016 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para incluir o artigo 8-A e alterar a redação do *caput* do artigo 8º da Lei 3.009, de 24 de dezembro de 2015, que estabelece forma de financiamento das políticas públicas a serem executadas pelo Município de Unaí em 2016.

2. A intenção do Nobre Autor é majorar o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 5% (cinco pontos percentuais) para 15% (quinze pontos percentuais) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com o fito de incorporar valores que excedam as previsões constantes da Lei Orçamentária Anual, bem como limitar a utilização desse percentual para abertura de créditos para as ações de publicidade em até R\$ 137.244,54 (cento e trinta e sete mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), já que a atual redação proíbe a abertura de créditos suplementares para as ações de publicidade.

3. A justificativa para a referida majoração é que o Sr. Prefeito já utilizou 4,45 % (quatro vírgula quarenta e cinco por cento) dos 5% (cinco por cento) inicialmente autorizados na lei de meios, conforme informado na Mensagem de encaminhamento desta proposição.

4. Recebido e publicado no quadro de avisos em 24 de fevereiro de 2016, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído a esta Comissão, que, após dispensar a realização de audiência pública, tendo em vista a pequena repercussão social da matéria, disponibilizou o projeto aos

senhores Vereadores para a eventual apresentação de emendas pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar de 29 de fevereiro de 2016, nos termos do dispositivo inserto no artigo 211, §1º, do Regimento Interno desta Casa, consoante se infere do despacho de fls. 09, não tendo sido apresentada nenhuma emenda.

5. Após o encerramento do prazo para apresentação de emendas, o Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do disposto no artigo 211, §7º, do Regimento Interno, designou-me relator da matéria para emitir parecer conclusivo de mérito.

6. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

7. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no artigo 102, II, “a” da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, **orçamento anual** e crédito adicional, e contas públicas; **(destacou-se)**

(...)

8. A princípio cabe consignar que os créditos suplementares, objeto da questão ora formulada, são espécie do gênero “créditos adicionais”, consistindo em autorizações de despesas insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, nos termos dos artigos 40 a 42, da Lei nº 4.320/64.

Vale lembrar que a Constituição da República, em seu art. 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos.

9. Conforme descrito no sucinto relatório acima, a intenção do Chefe do Executivo é obter autorização legislativa para majorar o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 5% (cinco pontos percentuais) para 15% (quinze pontos percentuais) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com o fito de incorporar valores que excedam as previsões constantes da Lei Orçamentária Anual, bem como limitar a utilização desse percentual para abertura de créditos para as ações de publicidade em até R\$ 137.244,54 (cento e trinta e sete mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), já que a atual redação proíbe a abertura de créditos para as ações de publicidade. Isso porque o Senhor Prefeito já utilizou 4,45 % (quatro vírgula quarenta e cinco por cento) dos 5% (cinco por cento) inicialmente autorizados na lei de meios.

10. Esta autorização na própria Lei Orçamentária para abertura de créditos adicionais suplementares tem regência no artigo 7º da Lei n.º 4.320/64, *in verbis*:

Art. 7º. A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I- Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecida as disposições do artigo 43; e

(...)

11. Conforme se depreende do texto legal supra, o legislador federal não determinou o exato percentual de autorização para abertura de crédito adicional suplementar na própria Lei de Orçamento, razão pela qual se infere que essa análise fica a critério dos Parlamentares desta Casa Legislativa.

12. Na opinião deste relator, a majoração solicitada é justa, considerando os créditos abertos em exercícios anteriores, que somaram, em média, 28% (vinte e oito por cento) do orçamento da época.

Conclusão

13. *Ex positis*, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 14/2016.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de março de 2016.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado